



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007226-90.2023.8.26.0565, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é apelante MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL, é apelado ITAMAR ALVES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO nº 1007226-90.2023.8.26.0565

Comarca de São Caetano do Sul

APELANTE Município de São Caetano do Sul

APELADA Itamar Alves de Souza

VOTO Nº 55556

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente a ação, acolhendo o pedido de condenação do Município ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Comprovação dos fatos alegados na inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Conjunto probatório (boletim de ocorrência, fotografias, orçamentos) que corrobora os fatos alegados na inicial, demonstrando a falha na prestação de serviços pela Municipalidade, que deixou de sinalizar a existência de desnível na via pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Apelação improvida.

Trata-se de ação ajuizada por **Itamar Alves de Souza** contra o **Município de São Caetano do Sul**. Diz a inicial que, ao trafegar pela Rua Oswaldo Cruz com sua moto, sofreu acidente, que lhe acarretou diversos ferimentos e danos em seu veículo. Alegou que o acidente ocorreu em razão da existência de desnível e britas no asfalto, em decorrência de obras realizadas pelo município, apontando que não havia sinalização alguma no local. Afirmou que a situação constitui responsabilidade objetiva da municipalidade. Requereu a condenação do réu ao

pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Citada, a Municipalidade ré contestou (fls. 126), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não há provas dos fatos narrados na inicial, sendo que o acidente decorreu de culpa exclusiva do autor, inexistindo dever de indenizar.

Réplica, a fls. 145.

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 149), enquanto o réu quedou-se inerte (fls. 151).

Decisão saneadora, a fls. 152, que fixou os pontos controvertidos (existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a situação do pavimento, assim como a falta de sinalização) e deferiu a produção da prova oral.

Audiência de instrução realizada com oitiva de testemunha (fls. 177).

Alegações finais do autor, a fls. 178.

A ação foi julgada procedente (fls. 182) pela juíza *Ana Lucia Fusaro*, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.575,58, e por danos morais, em valor de R\$ 8.750,00, ambos corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, e acrescidos de juros e mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, até 29 de agosto de 2024. A partir de 30 de agosto de 2024, salvo disposição contratual ou legal em contrário, para o cálculo da correção monetária, será aplicada a variação do IPCA, e os juros de mora deverão observar a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa Selic e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º do Código Civil, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024).

Insatisfeito, o Município recorreu (fls.190), sustentando que o fato narrado não passa de um caso fortuito, típico do dia a dia da vida em sociedade, que não se confunde com dano indenizável, não restando caracterizado o ilícito a ensejar indenização.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 199.

É o relatório.

Preliminarmente, sustenta o recorrido que o recurso não deveria ser conhecido, diante da falta de dialeticidade recursal, pois o apelante não indica os motivos pelos quais a decisão estaria equivocada.

Embora as razões recursais sejam genéricas, deixando de atacar as conclusões trazidas na decisão de primeiro grau, melhor que a questão posta em juízo seja aqui reapreciada, para que não possa, mais tarde, se alegar que este Tribunal deixou de apreciar as questões que lhe foram devolvidas.

Sustenta a Municipalidade recorrente que o autor não logrou comprovar os fatos descritos na inicial.

Entretanto, não é o que se verifica, pois o acidente experimentado pelo autor veio comprovado nos autos através do conjunto probatório produzido.

Segundo o boletim de ocorrência de fls. 31, *“No dia 5 de abril (que quarta-feira) dirigia-me à minha casa, quando sofri um acidente na via, que por pouco não resultou em algo mais grave.*

Por volta das 16 h na rua Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul (altura do mercado Joanin), enquanto passava de moto me desequilibrei na direção por conta de um desnível no asfalto que está passando por intervenções da prefeitura. Em quase toda a extensão da rua a prefeitura está fazendo um recapeamento, mas sem as devidas sinalizações ou isolamento do asfalto que está sendo alterado.

Ao desequilibrar da moto, caí ao que os carros atrás frearam

impedindo algum atropelamento, com a queda minha moto contraiu diversas avarias, que deverá passar por orçamento para sua devida reforma. Quanto a mim sofri ferimentos leves e sangramentos, o que me ocasionou algumas dores nas horas seguintes”.

Juntou as fotografias de fls. 33/36, comprovando os ferimentos experimentados, nos ombros, tornozelo, joelho. Da mesma forma, trouxe fotos das avarias na motocicleta (fls. 37/41).

Trouxe aos autos, os orçamentos de fls. 42 a 45, para o conserto de seu veículo e de peças que teve de adquirir, a fls. 46/53.

Ingressou com ação de produção antecipada de provas contra a Municipalidade e a Comercial Oswaldo Cruz Ltda. (fls. 54), diante do risco de a prova (imagens de vídeo) vir a ser apagada do sistema informatizado, sendo que, em resposta a ofício, a Prefeitura informou que não tem as imagens do ocorrido, em razão de lapso temporal de armazenamento (fls. 86). A empresa referida também sustentou que não tinha mais as imagens do ocorrido (fls. 89).

A prova oral produzida corrobora os fatos descritos na inicial. A testemunha, que presenciou o acidente, enquanto passava a pé pela rua, confirmou que a pista estava sendo recapeada, havendo um desnível de 5 centímetros no asfalto, que o autor não trafegava em alta velocidade, realizando normalmente a troca de faixa e que não havia qualquer sinalização da obra, o que colocava todos os motoristas e motociclistas em risco.

Os atos omissivos do Estado que causem dano a outrem devem ser reparados. Nesses casos, entretanto, a responsabilidade não é objetiva, mas fundamentada na culpa da Administração Pública, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode,

logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumprir dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo”. (Curso de Direito Administrativo, 25ª edição, pág.996/997)

Trata-se da culpa pela falta do serviço, bastando que a vítima comprove que o serviço não foi prestado ou foi prestado de forma ineficiente (ou com atraso), para que a Administração Pública responda pelos danos causados por sua inércia. Esse o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. FALTA DE CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA EM BUEIRO ABERTO. ART. 37, § 6º, CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Em sede de recurso extraordinário não é permitido inovar com argumentos não abordados pelo acórdão recorrido. Ausência do necessário prequestionamento (Súmula STF 282). 2. Incidência da Súmula STF 279 para alterar conclusão do Tribunal de origem, que se limitou a aferir a responsabilidade subjetiva do município por ato omissivo específico, nos termos da teoria do *faute du service*. 3. Agravo regimental improvido (AI 727483, relatora Ministra Ellen Greice, julgado em 19.10.2010). No mesmo sentido: AgR no RE nº 395.942, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 16.12.2008; RE nº 372.472, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003; RE nº 369.820, rel. Min. Carlos Velloso, j. em 4.11.2003.

Como já mencionado, veio comprovado nos autos pelo

boletim de ocorrência, pelas fotografias juntadas e pelos orçamentos, o dano alegado na inicial. Além disso, foi produzida prova oral que indicou que o acidente ocorreu em razão da existência de desnível na via e de falta de sinalização.

Houve falha na prestação do serviço pela Municipalidade, que deu causa ao acidente retratado, pois deixou de manter a regularidade da via, de sinalizar a existência de desnível no asfalto, que poderia danificar veículo e causar acidentes.

Embora o Município afirme que houve culpa do autor pelo acidente, pois estaria ele em alta velocidade, não demonstrou isso nos autos, como lhe cabia.

Assim, correta a responsabilização do Município pelo acidente, em virtude da falha na prestação do serviço público.

Portanto, correta a decisão que condenou o Município ao pagamento das indenizações por dano material e moral, que vieram demonstrados nos autos, nos valores arbitrados.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Em virtude da manutenção da decisão, majoram-se os honorários advocatícios em 2% do valor da condenação.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica